



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

**Parecer/Consultoria Jurídica/PML
Processo Licitatório PML nº 039/2021
Tomada de Preços PML nº 003/2021
Interessado: CONSTRUTORA MODULAR EIRELE**

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório PML nº 039/2021, Concorrência Pública PML nº 003/2021, que tem por escopo o *“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à adequações de Acessibilidade no prédio da Prefeitura Municipal de Luzerna e suas dependências, bem como dos espaços da Praça Imaculada Conceição, tudo em conformidade com os projetos, memoriais descritivos, orçamentos máximos e cronogramas em anexo.”*.

Manifestação da intenção recursal pela empresa CONSTRUTORA MODULAR EIRELE, de forma tempestiva. Apresentado prazo para contrarrazões. Não houve contrarrazões. Exarou-se parecer técnico pelo Consultoria Técnica. Vieram, então, o processo para Parecer. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da ata da sessão colhe-se a inabilitação da empresa CONSTRUTORA MODULAR EIRELE:

*(...) Analisados todos os documentos de habilitação, as empresas atenderam as exigências editalícias, exceto a empresa CONSTRUTORA MODULAR EIRELI, por apresentar **acervo técnico insuficiente**, conforme apontado pelo Consultor Técnico André Diesel.*

Na sequência em recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA MODULAR EIRELI, com o seguinte fundamento: *“a empresa Recorrente estava participando*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

apenas de 1 (um) dos lotes, e não dos 2 (dois) lotes, não necessitando possuir toda a documentação para ambos os lotes. Desta forma, totalmente errônea a inabilitação da empresa Recorrente, devendo a decisão ser reformulada."

Encaminhado o processo ao setor de Consultoria Técnica para parecer técnico sobre o alegado, advenho a seguinte informação:

Em análise ao recurso apresentado e a CAT nº 252021127345 mencionada, com base no item 5.2.3.3 do respectivo edital:

b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA/CAU deste mesmo engenheiro civil/arquiteto que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços semelhantes aos do objeto deste Edital.

O qual faz relação à comprovação de responsabilidade por serviços semelhantes aos do objeto, considerando interesse em participar do Lote 2, julgo **improcedente** o pedido de habilitação da proponente.

O presente se justifica em função de a CAT mencionada não contemplar atividade técnica específica ou semelhante à de **execução de piso em concreto**, sendo atividade esta considerada de relevância para o objeto, representa 27,65% do valor total a ser contratado.

É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e tenha condições mínimas de realizar satisfatoriamente as obras em questão.

O ponto guerreado, diz respeito estritamente a documentação de cunho técnica, sendo assim, a confecção desse parecer foi baseada na estrita observância ao entendimento exaurido por profissional com conhecimento técnico, do setor de engenharia do município, conforme sua manifestação acima citada. O parecer, em síntese, é no sentido da manutenção da inabilitação da Recorrente, uma vez que ela traz ao certame, atestado que não comprova de forma suficiente a execução de objeto compatível com o edital.

Diante das informações apresentadas, a Comissão de Licitação, atuou dentro dos limites expressos pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desta forma, a decisão em sessão pública não deve ser reformulada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

3) CONCLUSÃO

Portanto, *opina-se* pelo conhecimento do recurso administrativo, para negar-lhe o provimento, pelas razões expostas.

Outrossim, sugere-se, que se dê prosseguimento ao feito, passando para a fase de abertura de proposta do presente certame.

É o parecer, s. m. j.

Luzerna/SC, 15 de julho de 2021.

Mariana de Azevedo Ramos

Consultora Jurídica

OAB/SC 42414

Município de Luzerna/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

**Decisão Administrativa/Gabinete do Prefeito/PML
Processo Licitatório PML nº 039/2021
Tomada de Preços PML nº 003/2021
Interessado: CONSTRUTORA MODULAR EIRELE**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adota-se como fundamentação e razão de decidir o Parecer Jurídico retro, *ipsis litteris*, que passa a fazer parte desta Decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso administrativo interposto, para negar-lhe provimento, pelos argumentos expostos.

Dê prosseguimento ao feito, passando para a fase de abertura de proposta do presente certame.

Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se. Publique-se. Nada mais.

Luzerna/SC, 15 de julho de 2021.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito
Município de Luzerna